

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.18.001375-7

Infrator: Lokamig Rent a Car Ltda.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado em virtude de o fornecedor exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, consistente na falta de informação adequada e clara sobre o preço do serviço prestado.

Autos de constatação às fls. 3/4, 45/46 e 77/79.

Notificado, o fornecedor apresentou esclarecimentos às fls. 9/14.

Notificado para apresentar defesa, nos moldes do art. 44 da Res. PGJ nº 14/2019, o fornecedor aduziu sua defesa às fls. 54/59.

Audiências realizadas com o fornecedor, este manifestou-se desinteresse em firmar TAC e Transação Administrativa.

Às fls. 88/94, o representado aduziu memoriais finais.

Aditada portaria inicial para atribuir ao fornecedor a seguinte prática abusiva: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva ao cobrar taxa de conveniência não optativa, nas locações contratadas por meio de seu *site*.

Defesa apresentada pelo fornecedor às fls. 104/112.

Audiências realizadas, o fornecedor posicionou-se contrário à assinatura de TAC e Transação Administrativa, apresentando, em seguida, memoriais finais às fls. 147/154.

2

Após, os autos foram conclusos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

Não restam dúvidas de que a prática atribuída ao fornecedor na portaria inaugural do presente processo administrativo foi comprovada, uma vez que o próprio reclamado não nega a prática da cobrança da taxa referida na portaria inaugural, bem como foi devidamente constatada pelo agente fiscal do PROCON/MG, conforme se depreende dos autos de constatação de fls. 3/4, 45/46 e 77/79.

Como argumentação defensiva, aduz o reclamado que efetua a cobrança do percentual de 10% a 12% sobre o valor principal do contrato, por supostos serviços meios, ou seja, que não se referem à atividade-fim da empresa que é o aluguel de veículos; que a "taxa de conveniência" é opcional ao consumidor e que todas informações sobre sua incidência se encontram disponíveis aos consumidores no *site* da empresa.

Em que pese o esforço da defesa para demonstrar a legalidade da cobrança de taxa de conveniência na locação de veículos, não existem dúvidas de que se trata de prática abusiva contrária ao sistema de normas de proteção ao consumidor.

Tal prática se consubstancia em armadilha para atrair os consumidores com valores de diárias mais baixos na apresentação da proposta de contratação, sendo que, ao final, os preços sugeridos em primeiro plano não se aplicam, sobrevindo a malsinada cobrança da taxa em comento não é optativa.

A legislação pátria não impõe ao fornecedor o dever de comercializar qualquer produto ou serviço pela *internet* ou outros canais não presenciais, sendo que o fornecedor que o faz, assim age por pura deliberação administrativa interna, no pleno exercício de sua livre atividade empresarial, na forma do art. 170 da Constituição Federal.

Ademais, a opção do fornecedor pela ampliação e universalização de seus serviços, como a venda *online*, com o escopo de potencializar o acesso à base nacional

de consumidores, é medida facultativa decorrente de questões mercadológicas, cujos custos, naturalmente, devem ser suportados pelo fornecedor.

Calha ainda consignar que os supostos serviços meios, ou seja, que não se referem à atividade-fim da empresa, fazem parte de um único processo, que, em economia, recebe o nome de composição do preço do produto ou serviço, sendo vedado ao fornecedor a transferência, em apartado, de custos e despesas internas ao consumidor.

Nesse sentido, o valor final de um produto adquirido ou serviço contratado deve englobar toda a cadeia produtiva que inclui os custos, despesas e lucro projetado, sendo que, aos consumidores, deverá somente ser exposto o valor final alcançado pela equação resolvida pelo fornecedor de acordo com seus objetivos e, no caso da concretização da venda, o valor dos impostos pagos, nos termos da Lei Federal nº12.741/12.

Nesta linha, vale lembrar que o Poder Judiciário já apreciou diversos casos de transferências de custos da própria atividade ao consumidor, afastando-os por abusividade, por comporem a própria atividade, com o inerente risco comercial. À guisa de exemplo podemos citar as Taxas de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Boleto (TEB), Taxa de Liquidação Antecipada (TLA) - muito utilizadas anteriormente por instituições financeiras - Taxa SATI e Comissão de Corretagem utilizadas por construtoras, e mesmo a conhecida cobrança de 10% em bares e restaurantes.

Em todos os exemplos citados, verifica-se a transferência dos custos internos da atividade para o consumidor, caracterizando a imposição de onerosidade excessiva e a consequente abusividade das cobranças aos consumidores.

Diga-se, desde já, que qualquer providência, nos casos de método comercial coercitivo, deve ter como parâmetro a harmonia dos princípios ditados pela Carta Magna, ou seja, necessário que a intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, observe os princípios da defesa do consumidor (CF, artigo 170, inciso V), objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, artigo 5º, XXXII), bem como a livre concorrência. (CF, artigo 170, inciso IV).

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Dessa forma, qualquer cobrança a título de taxa de serviços revela-se nitidamente ilegal, uma vez que não há dúvidas da transferência dos custos internos da atividade para o consumidor, devendo ser totalmente combatida como forma de salvaguardar os direitos preconizados no Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator: **Lokamig Rent a Car Ltda. perpetró a prática infrativa consistente em descumprir o previsto nos artigos 39, V do CDC e 12, VI, do Decreto nº 2.181/97.**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator**, nos termos apontados na portaria inaugural do presente procedimento.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 19) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019.

- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2017. Considero o faturamento no valor de **R\$ 18.546.653,96** (dezoito milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais, noventa e seis centavos), com base no DRE da empresa juntado aos autos.
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo do consumidor, devendo ser aplicado o fator 1;
- d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 47.366,63 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais, sessenta e três centavos)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

Encontra-se presente a atenuante da primariedade, disposta no art. 25, II, do Decreto nº 2.181/97, não podendo ser considerada a condenação transitada em julgado indicada à fl. 160 dado o transcurso de tempo de 5 anos, razão pela qual diminuo a pena na fração de 1/6, restando estabelecida em **R\$ 39.472,19 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais, dezenove centavos)**.

Noutro giro, verifica-se a incidência das agravantes previstas nos incisos V e VI, do art. 26 do Decreto nº 2.181/97, uma vez que a conduta do fornecedor é nitidamente dolosa, tendo ocasionado dano de caráter repetitivo, já que vários consumidores foram lesados.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 14/2019. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$ 59.208,28 (cinquenta e nove mil, duzentos e oito reais, vinte e oito centavos)**, valor que torno definitivo à míngua de majorantes e minorantes.


ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação do fornecedor **Lokamig Rent a Car Ltda** para que suspenda imediatamente, nos termos dessa decisão, do artigo 56, inciso VI, da Lei 8.078/90 e do artigo 18, inciso VI, do Decreto 2.181/97, a conduta abusiva apontada na portaria inaugural;
- b) A notificação da referida empresa, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90% (noventa por cento)** da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 53.287,45 – cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais, quarenta e cinco centavos**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o faça nos **dez dias úteis** contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- c) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, §2º e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;
- d) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de R\$ 59.208,28 (cinquenta e nove mil, duzentos e oito reais, vinte e oito centavos)**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;
- e) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

- f) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2022


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2022			
Infrator	LOKAMIG RENT A CAR LTDA.		
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			18.546.653,96
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.545.554,50
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 47.366,63
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 23.683,32
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 71.049,95
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2022			241,23%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2022			3,6310
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 726,20
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.893.043,79

